

**TC 001.812/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139), celebrado entre o aludido instituto e a empresa pública, tendo por objeto a execução do projeto "Prototipagem de um display orgânico de matriz passiva".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V do Termo (peça 1, p. 115-117), os recursos previstos para implementação do projeto foram orçados no valor total de R\$ 1.799.174,00, com a seguinte composição: a) R\$ 1.000.000,00 de contrapartida do conveniente, a ser alocado pelas empresas AEGIS e Gradiente, como intervenientes/co-financiadores; e b) R\$ 799.174,00 à conta do concedente. Os recursos do concedente foram parcialmente liberados, mediante a Ordem Bancária nº 20050B904914, de 22/12/2005 (peça 2), no valor de R\$ 744.082,00.

3. O ajuste vigeria por 24 meses, a partir da assinatura do convênio, ocorrida em 12/12/2005, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias do término da vigência (Cláusula VI, peça 1, p. 117).

4. Findo o prazo pactuado, o conveniente não apresentou as contas devidas. A Administração, então, adotou providências, visando sanear a irregularidade (omissão no dever de prestar contas), que constam relacionadas a seguir.

4.1 Com o objetivo de solicitar a prestação de contas, o Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) expediu os seguintes documentos:

Carta Protocolo	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
1938	28/2/2008	237	-	-
4161	4/5/2009	239	7/5/2009	p. 241
1143, 1144 e 1145	1º/2/2010	253-257	-	-
7057, 7058 e 7059	6/7/2010	265-269	-	-
9448, 9449 e 9450	24/8/2010	271-275	30/8/2010	277



7152	28/6/2011	279	-	-
------	-----------	-----	---	---

4.2. Ciente das cobranças efetivadas, a Associação, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 251), de 19/1/2010, solicitou à Finep dilação do prazo para apresentação das contas devidas de todos os convênios em que figurava como interessada. Indeferido o pleito, comunicou-se o Instituto acerca da decisão (peça 1, p. 259-263) em 5/10/2010.

4.3 Dando seguimento ao processo, notificaram-se os interessados para pagar/parcelar o débito ou apresentar defesa. Neste sentido, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial enviou aos devedores as cartas protocolos, conforme segue:

<b>Documento</b>	<b>Expedição</b>	<b>Peça 1</b>	<b>Recebimento</b>	<b>Peça 1</b>
Carta Protocolo 7152	28/6/2011	279-281	-	-
Carta Protocolo 7153	28/6/2011	291-293	-	-
Edital de notificação	6/10/2011	295	-	-
Carta Protocolo 6299	25/5/2012	299	28/5/2012	302

4.4 Embora, a Administração tenha envidados esforços para que os responsáveis regularizassem as pendências apuradas, destaca-se a demora em instaurar o procedimento especial de TCE, que só se iniciou em 4/3/2011, conforme Nota Técnica DPC 001/2011 (peça 1, p. 7), sendo que a vigência do convênio expirou em 12/12/2007.

5. Em 14/6/2012, o Instituto Genius, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 305), acusou o recebimento das notificações e encaminhou a prestação de contas devida (peça 1, p. 307-338), constituída dos seguintes elementos:

- Plano de Trabalho (peça 1, p. 311);
- Relatório de Execução Financeira (peça 1, p. 313);
- Plano de Aplicação (peça 1, p. 315);
- Cronograma de Desembolso (peça 1, p. 317);
- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas (peça 1, p. 319);
- Conciliação Bancária (peça 1, p. 321);
- Relação de Pagamentos (peça 1, p. 323-329);
- Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (peça 1, p. 331);
- Extratos Bancários (peça 1, p. 333-337);

6. Na sequência, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instou o Departamento de Tecnologia de Informação e Serviços (DTIS/Finep) a manifestar-se sobre a execução física do convênio, que assim se posicionou (peça 1, p. 357):

Com relação ao convênio 01.05.0776.00, registro que procedi à pesquisa na pasta do projeto, não tendo localizado nenhum Relatório Técnico, seja parcial ou Final, em que pese as inúmeras cobranças pela Prestação de Contas Final emitidas pela FINEP. Como esse projeto, cujos prazos de execução física e financeira e de prestação de contas final encerraram-se em 12/12/2007 e 10/02/2008, respectivamente, jamais integrou minha carteira nesses períodos, informo não dispor de elementos que me permitam responder nenhum dos questionamentos apresentados pela referida comissão, a saber:

- 1) se o objeto do convênio foi executado;
- 2) se o que eventualmente executado tem serventia;
- 3) o percentual executado em relação ao previsto.

7. Examinadas, então, as contas apresentadas, a Finep detectou impropriedades adicionais. Em consequência, notificou-se o Genius Instituto de Tecnologia, por meio das cartas protocolo 8801 e



10540 (peça 1, p. 361 e 369, respectivamente, de 28/6/2013 e 28/7/2013), para que regularizasse as pendências apontadas, sob pena de incluir-se a entidade no cadastro de inadimplentes do Siafi e instaurar-se procedimento especial de tomada de contas. As impropriedades, descrições das ocorrências e respectivas providências cabíveis para sanear-las foram listadas em anexo às cartas protocolos (peça 1, p. 363-367; 370-372), a saber:

- ausência dos anexos II (declaração) e III (mapa de cotação/licitação);
- documentação insuficiente para a comprovação do aporte dos recursos da contrapartida;
- ausência de extratos bancários;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- realização de despesas não previstas na Relação de Itens vigente para o projeto;
- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- realização de despesas em valor superior ao previsto na Relação de Itens vigente para o projeto;
- realização de despesas não previstas na Relação de Itens vigente para o projeto; e
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio.

8. Mantendo-se inerte a instituição, outras cartas protocolo (1.281 e 1.282, peça 1, p. 395-409, ambas de 29/1/2014; e 1458, peça 1, p. 413-416, de 3/2/2014) foram encaminhadas ao Instituto, solicitando a devolução dos recursos repassados.

9. Infrutíferas as comunicações efetuadas, deu-se prosseguimento ao feito. Elaborou-se, então, o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 439-455), que, em seu item IV (peça 1, p. 445), quantificou o dano e apurou as responsabilidades, nos seguintes termos:

6. Da análise do formulário "Dados Cadastrais" (fls. 24 a 26), da Ata do Conselho Deliberativo de 16/09/2003 (fls. 27 a 29), do Estatuto Social (fls. 30 a 52), das procurações de 17/11/2005 (fl. 053), 24/04/2006 (fl. 54) e 16/04/2007 (fl. 55), do Termo do Convênio (fls. 56 a 89) e E-mail de 17/06/2013 (fls. 176 a 177), verifica-se que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, Ordenador de Despesas e Gerente Administrativo Financeiro - durante a vigência do convênio -, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve regularização das impropriedades apontadas, sendo, portanto, considerado responsável solidário, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 744.082,00 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório (peça 1, p. 465-467), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 468) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 2045/2014 (peça 1, p. 469), em que certifica a irregularidade das contas em exame.

11. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 474).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Como acima reportado, a presente TCE, em sua origem nascedouro, motivou-se pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139). Após diversas cobranças, o responsável apresentou as contas devidas, que, examinadas, não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos valores descentralizados, em face da ausência de diversos elementos que deveriam integrar a prestação de contas então apresentada.

13. De fato, consoante Cláusula XIII do convênio (peça 1, p. 131-132), a prestação de contas deveria ser composta da seguinte documentação:

- a) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência e dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como os saldos respectivos;

- b) relação de pagamentos efetuados, identificando o fato gerador da despesa, seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;
- c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio identificando o fato gerador da despesa; seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;
- d) extrato da conta bancária do período abrangido pela prestação de contas e, quando for o caso, extrato das contas de aplicações financeiras, acompanhados da respectiva conciliação bancária;
- e) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou as justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão, para a sua dispensa ou Inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, mais cópia do ato de ratificação da dispensa ou Inexigibilidade exarado pela sua instância máxima de deliberação;
- f) Relatório Técnico Final, demonstrando o cumprimento do objeto;
- g) comprovante de recolhimento de saldo de recursos; e
- h) resumo, de até 200 palavras, contendo informações relativas aos resultados alcançados pelo PROJETO, no qual deverão ser destacadas até 6 (seis) palavras-chave que melhor caracterizem o conteúdo desses resultados.

14. Todavia, consoante destacado no item 7, o exame da prestação de contas revelou-a incompleta, porquanto ausentes diversos documentos, naquele item relacionados, o que impediu a Finep de manifestar-se conclusivamente sobre o cumprimento do objeto.

15. Acerca da responsabilização dos envolvidos, cabe apenas uma retificação.

16. O Sr. Moris Arditti, embora presidente do Instituto, não foi arrolado nestes autos. Contudo, nesta condição, tinha obrigação legal e contratual de bem gerir os recursos públicos e apresentar as contas devidas de maneira correta.

16.1 Como se verifica das atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, o Sr. Moris Arditti foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 1, p. 55-59), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 3). A par disto, verifica-se, das procurações outorgadas pelo Instituto (peça 1, p. 107-111), que, entre m 17/11/2005 e 16/4/2007, o Sr. Moris Arditti atuava como representante legal da entidade, eis que atribuiu poderes a diversos mandatários, entre os quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

16.2. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 1, p. 91-93), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaca-se:

Artigo 30 - A Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

(...)

Artigo 31 - São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

VI - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso da entidade;

16.3. Assim, tendo em vista que o Sr. Moris Arditti presidiu o Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio e ante as atribuições administrativas que exercia, deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela regular prestação de contas destes valores.

16.4. Ademais, aplica-se à hipótese o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e que, em seu subitem 9.2.1, assim dispôs:

*“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”*

17. Pelo exposto, anuindo às conclusões da CPTCE, corroboradas pelo órgão de controle interno; em face da rejeição das contas apresentadas; e considerando as observações expendidas no item 16, propomos a citação dos responsáveis abaixo arrolados:

a) **responsável:** Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51);

cargo: Gerente Administrativo e Financeiro - ordenador de despesa

endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Avenida Jose Galante, 589, aptº 132 - Parque Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5642001

endereço eletrônico: cepitta@me.com (peça 1, p. 311)

b) **responsável:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) - conveniente representante Legal: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereços constante dos autos:

Rua Dr. Fernandes Coelho, 64 - 3º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05423-040  
(peça 1, p. 273)

Av. João Alfredo, 536 - São Geraldo - Manaus/AM - CEP 69.053-270 (peça 1, p. 271)

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco A - 2º andar Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04551-065  
(peça 1, p. 275)

endereço eletrônico: instituto.genius2009@gmail.com (peça 1, p. 355); e

c) **responsável:** Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 151)

endereços constante dos autos:

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco A - 2º andar Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04551-065  
(peça 1, p. 257)

Rua Dr. Fernandes Coelho, 64 - 3º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05423-911  
(peça 1, p. 151)

Rua Henrique Schaumann, 1.109 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05413-021 (peça 1, p. 361)

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 353)

Endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques 750, casa 311 - Vila Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5688020

## CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram utilizados na gestão dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, que também eram responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

19. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2831/2005 (peça 1, p. 113-139), celebrado entre o aludido instituto e a empresa pública, tendo por objeto a execução do projeto "Prototipagem de um display orgânico de matriz passiva".

20. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), respectivamente, gerente administrativo e financeiro e presidente da Entidade, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

**Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação contratual e legalmente exigida (Cláusula XIII do convênio 2831/2005 e art. 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos), da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139), celebrado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, tendo por objeto a execução do projeto "Prototipagem de um display orgânico de matriz passiva", pois, conforme apurado pela Finep a prestação de contas apresentaria as seguintes deficiências:

- ausência dos anexos II (declaração) e III (mapa de cotação/licitação);
- documentação insuficiente para a comprovação do aporte dos recursos da contrapartida;
- ausência de extratos bancários;
- realização de despesas não previstas na Relação de Itens vigente para o projeto;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- realização de despesas em valor superior ao previsto na Relação de Itens vigente para o projeto;
- realização de despesas não previstas na Relação de itens vigente para o projeto; e
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio.

### Responsáveis:

a) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51):



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo em São Paulo**

- subscreveu o Convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139) e, na condição de gerente administrativo e financeiro da Associação Genius Instituto de Tecnologia, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas;

b) Moris Arditti (CPF 034.407.378-53):

- presidiu o Instituto Genius no período de vigência do Convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139), e, nesta condição, deveria ter zelado pela correta e regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas; e

c) Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95):

- os recursos referentes ao Convênio nº 2831/2005 (peça 1, p. 113-139) foram transferidos para a conta corrente 6339-8, agência 1856-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Genius Instituto de Tecnologia, mediante a Ordem Bancária nº 20050B904914, de 22/12/2005, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep;

**Débito:**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
744.082,00	22/12/2005

Valor atualizado até 15/5/2015 (sem juros) - R\$ 1.250.578,62 (peça 4)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

III - encaminhar cópia da peça 1, p. 370-371, dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/SP, 2ª DT, em 15 de maio de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – MAT. 2716/2